



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13952.000175/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.520 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente EDICLEI DE REZENDE ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 09 de julho de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do Recorrente R\$ 7.584,31 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 36.206,81 e compensação indevida do IRRF, somando R\$ 4.454,57.

Prontamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) o contribuinte apresentou declaração de renda pessoa física, referente ao exercício 2005, tendo na mesma apresentado a informação de rendimento tributáveis de R\$ 35.822,58, rendimentos não tributáveis

- no valor de R\$ 10.999,16 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 4.454,57. Encerrada a declaração de renda, foi acusado pelo programa de entrega de declaração de renda, IR a restituir no valor de R\$ 2.372,56;
- b) a declaração permaneceu no sistema da malha fina até o mês de maio de 2007, quando o Requerente recebeu o termo de intimação fiscal, no qual lhe foram solicitados alguns documentos para esclarecimento do caso. Teve que requerer documentos à sua fonte pagadora, Ministério Público do Estado do Paraná, documentos estes que não lhe foram fornecidos;
 - c) não houve omissão de rendimentos, pois desse valor apurado pelo Fisco, R\$ 10.996,16 referem-se a indenização recebida por conta de processo judicial, do qual não existe memória de cálculo de liquidação de sentença, uma vez que, após o trânsito em julgado da mesma, foram tais valores pagos administrativamente pela fonte pagadora do requerente;
 - d) a diferença de tais valores, ou seja, R\$ 25.210,00 referem-se a empréstimos bancários que foram contraídos pelo requerente, via consignação em folha de pagamento, por sistema eletrônico;
 - e) os valores referentes a tais empréstimos não foram omitidos dolosamente pelo Requerente, mas sim por descuido, uma vez que o mesmo teve pressa na entrega de sua declaração de renda, uma vez que tinha um relevante valor de imposto a restituir e esperava recuperá-los rapidamente;
 - f) o contribuinte manifesta ainda que desde 23 de março de 1998, tem como única fonte pagadora o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo no ano de 2004 sido retidos na fonte R\$ 4.454,57, os quais foram glosados por ocasião do lançamento, mas que foram efetivamente pagos, conforme pode se observar nas cópias de seus contracheques.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fl. 06); (ii) contracheques emitidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 14 à 26); (iii) decisão judicial (fl. 27 à 42).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu acórdão nº 06-25.449 – 2º Turma da DRJ/CTA, julgando por não conhecer a impugnação por ser intempestiva, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese que declarou o valor de R\$ 35.822,58 recebido do Ministério Público do Estado do Paraná em sua DAA, havendo omissão de rendimentos no valor de R\$ 384,23.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.520 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13952.000175/2007-94

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação do Recorrente não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ/CTA ao julgar o acórdão *a quo* que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

De fato, conforme ao que se verifica do histórico do objeto emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 57), o Recorrente foi intimado do auto de infração no dia 16/07/2007 (segunda feira).

Como é cediço, por força do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, na contagem dos prazos no processo administrativo tributário, exclui-se o dia de início e inclui-se o de vencimento.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no art. 15, do mesmo Decreto nº 70.235/72, teve início no dia 17/07/2007 (terça feira), encerrando-se no dia 15/08/2007 (quarta feira).

Ocorre que a impugnação foi apresentada, apenas, no dia 16/08/2007, assistindo razão à Turma Julgadora *a quo* ao considerar intempestiva a impugnação.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão, não havendo se instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, sendo imperioso, portanto, o não conhecimento do presente recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto